


**Da omissão estatal à justiça socioambiental:
judicialização como instrumento de luta social na
América Latina**


Giulia Parola

Universidade Federal do Amazonas

 <https://orcid.org/0000-0001-8107-5765>
giuliaparola.law@gmail.com

Amanda Teles Marques

Universidade Federal do Amazonas

 <https://orcid.org/0009-0003-2964-4918>
amanda.teles@idglobal.org.br


Beatriz de Almeida do Carmo

Universidade Federal do Amazonas

 <https://orcid.org/0009-0008-2315-1262>
beatriz.carmo@ufam.edu.br

Luana Cruz de Araújo

Universidade Federal do Amazonas

 <https://orcid.org/0009-0002-1149-8097>
luana.cruz@ufam.edu.br

RESUMO

O artigo analisa a judicialização como estratégia frente à omissão estatal diante da crise climática na América Latina. A partir de abordagem qualitativa e interdisciplinar, adota-se a justiça socioambiental como eixo de uma nova racionalidade jurídica, centrada na equidade, no pluralismo e na valorização dos direitos socioambientais na América Latina. O primeiro capítulo examina os impactos ambientais sobre povos indígenas, comunidades tradicionais e populações periféricas. O segundo discute a judicialização como instrumento de resistência e transformação jurídica no contexto socioambiental e a influência nos processos decisórios. O terceiro compara decisões judiciais do Brasil (ADPF 760) e da Colômbia (T-622/16 e T-106/25), destacando o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Conclui-se que, articulada a saberes decoloniais, a judicialização pode impulsionar novos paradigmas no campo jurídico latino-americano.

Palavras-chave: Justiça socioambiental; Judicialização; Decolonialidade; Racismo ambiental; Paradigma jurídico.

ABSTRACT

The article analyzes judicialization as a strategy against state omission in the face of the climate crisis in Latin America. Using a qualitative and interdisciplinary approach, it adopts socio-environmental justice as the axis of a new legal rationality, centered on equity, pluralism, and the appreciation of socio-environmental rights in Latin America. The first chapter examines the environmental impacts on indigenous peoples, traditional communities, and peripheral populations. The second discusses judicialization as an instrument of resistance and legal transformation in the socio-environmental context and its influence on decision-making processes. The third compares judicial decisions from Brazil (ADPF 760) and Colombia (T-622/16 and T-106/25), highlighting the recognition of nature as a subject of rights. It concludes that, when articulated with decolonial knowledge, judicialization can drive new paradigms in the Latin American legal field.

Keywords: Socio-environmental justice; Judicialization; Decoloniality; Environmental racism; Legal paradigm.

1. INTRODUÇÃO

A crise climática representa uma ameaça de caráter civilizacional, cujos impactos se distribuem de forma desigual entre regiões e populações. Na América Latina, essa assimetria se intensifica pela interação entre mudanças climáticas e fatores histórico-sociais como expropriação, pobreza estrutural e fragilidade institucional. Conforme alerta o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, os riscos tendem a se tornar mais severos e, em grande medida, irreversíveis, caso o aumento da temperatura global ultrapasse 1,5°C (IPCC, 2023)

Nesse contexto, a região se apresenta simultaneamente como território de vulnerabilidade e de resistência. A intensificação de eventos extremos, como secas, incêndios, inundações e perdas na produtividade agrícola, afeta diretamente os meios de subsistência de povos indígenas, comunidades tradicionais, pequenos agricultores e populações urbanas periféricas, evidenciando desigualdades históricas e raciais que estruturam os territórios latino-americanos (IPCC, 2023)

Diante da insuficiência das políticas públicas e do descumprimento de compromissos climáticos, têm emergido mobilizações jurídicas protagonizadas por grupos vulnerabilizados. A judicialização, nesse contexto, configura-se como instrumento de luta por transformação estrutural. Parte-se do pressuposto de que a justiça socioambiental, entendida como campo jurídico, político e epistemológico, constitui fundamento de uma nova racionalidade jurídica, orientada pela equidade, pluralidade e reconstrução das relações entre sociedade e natureza.

O objetivo do estudo é analisar como a judicialização tem sido mobilizada por grupos vulnerabilizados como estratégia de enfrentamento à omissão estatal diante da crise climática na América Latina, com ênfase nas contribuições da justiça socioambiental e da perspectiva descolonial para a construção de novos paradigmas jurídicos. Para tanto, busca-se investigar os fundamentos teóricos da justiça socioambiental, examinar decisões judiciais paradigmáticas, compreender o papel da judicialização como instrumento de resistência social e refletir sobre as contribuições decoloniais ao debate jurídico latino-americano.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-documental, com enfoque interdisciplinar, articulando referências do Direito Constitucional, da Sociologia Jurídica, da Antropologia Jurídica e dos Direitos Humanos. Tal opção decorre do reconhecimento da complexidade dos conflitos socioambientais e da judicialização como estratégia de reivindicação de direitos em contextos de omissão estatal.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta um panorama da crise climática na América Latina e no Brasil, com ênfase nas vulnerabilidades históricas e sociais que atravessam territórios indígenas, tradicionais e periféricos. O segundo discute a judicialização como estratégia de resistência, abordando o pluralismo jurídico e o surgimento de um paradigma de justiça ecológica no Sul Global. O terceiro realiza análise comparativa entre decisões paradigmáticas do Brasil, especialmente a ADPF 760, e da Colômbia, notadamente as Sentenças T-622/16 e T-106/25, evidenciando distintas racionalidades jurídicas frente à omissão estatal.

Espera-se que a análise das decisões, articulada ao referencial teórico adotado, contribua para a compreensão das racionalidades jurídicas emergentes no Sul Global e do papel da judicialização como vetor de transformação social. Busca-se, especialmente, evidenciar como a incorporação de perspectivas decoloniais pode contribuir para a construção de novos paradigmas de proteção da natureza e para a consolidação de uma justiça socioambiental enraizada nas realidades latino-americanas.

2. A CRISE ECOLÓGICA NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: VULNERABILIDADES E RESISTÊNCIAS

O presente capítulo examina a crise climática na América Latina a partir das desigualdades socioambientais que afetam de maneira desproporcional as populações vulnerabilizadas, com ênfase nos efeitos negativos que incidem sobre os territórios indígenas e tradicionais. Ao adotar essa perspectiva, busca-se compreender os indicadores de degradação ambiental como expressões de processos históricos de dominação, expropriação territorial e negação de direitos. A análise evidencia a necessidade de repensar o Direito a partir de uma perspectiva plural, que reconheça o

protagonismo jurídico dos grupos mais afetados pela crise climática na defesa de seus territórios e modos de vida.

2.1 Quem mais sofre com a crise climática na América Latina?

A crise climática, embora global em sua manifestação, revela contrastes em seus efeitos, especialmente quando observada a partir das desigualdades estruturais que marcam o Sul Global. A intensificação de eventos extremos, como secas, enchentes e perda da biodiversidade, atinge com maior severidade os territórios periféricos, racializados e expropriados, o que evidencia que a crise climática não se dissocia da crise social e política atual¹.

A América Latina e o Caribe figuram entre as regiões consideradas vulneráveis à crise climática, com eventos extremos cada vez mais frequentes e intensos. Projeções do relatório *Um Roteiro para a Ação Climática na América Latina e no Caribe 2021-2025* indicam que um aumento de 1,5°C na temperatura global poderá elevar em até 400% o número de pessoas afetadas por inundações em países como Peru, Equador, Brasil, Colômbia e Argentina. Além disso, os choques climáticos tendem a reduzir a renda dos 40% mais pobres em mais que o dobro da média regional, podendo levar até 5,8 milhões de pessoas à pobreza extrema até 2030 (Banco Mundial, 2022).

De acordo com o relatório da Organização Meteorológica Mundial (OMM, 2025), populações vulnerabilizadas estão frequentemente concentradas nas denominadas “zonas de sacrifício”, territórios transformados em espaços degradados, inseguros ou inabitáveis em razão da poluição e da devastação ambiental. Sob uma perspectiva geopolítica, essas zonas incidem majoritariamente sobre regiões do Sul Global, historicamente submetidas à lógica da colonização, enquanto os países do Norte Global permanecem como os principais emissores de gases de efeito estufa, alimentando as condições que sustentam essa assimetria.

Esses dados revelam a materialidade concreta que se revela em contextos marcados por desigualdades estruturais, fragilidade institucional e economias

¹ Conforme destaca o Relatório Síntese sobre Mudança Climática 2023 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os impactos da crise climática têm recaído de forma mais intensa sobre populações vulneráveis e ecossistemas frágeis, como manguezais e zonas semiáridas. A elevação da temperatura média global – que já alcançou 1,1 °C acima dos níveis pré-industriais – intensifica eventos extremos e resulta de práticas insustentáveis de uso da terra, energia e queima de combustíveis fósseis. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

dependentes de setores altamente sensíveis ao clima. A crise venezuelana² ilustra a interconexão entre colapso ambiental e a vulnerabilidade social: a escassez hídrica, a queda na produção energética e a insegurança alimentar, interagem com fatores políticos e econômicos instáveis, resultando em deslocamentos forçados e insegurança humana (Instituto Igarapé, 2019). Em 2013, o país enfrentou uma das secas mais severas de sua história recente, comprometendo a geração de energia hidrelétrica e agravando a escassez de água potável, especialmente em regiões densamente povoadas. Ao mesmo tempo, a redução drástica na produção agrícola aprofundou a insegurança alimentar, atingindo de forma mais intensa os pequenos produtores rurais e as populações empobrecidas (Instituto Igarapé, 2019).

Em relação à América Latina, a invasão e dominação europeia, após 1492, não, apenas, apropriou-se das riquezas materiais através dos saques, genocídios e escravidão, como, também: apagou, soterrou ou deturpou a memória da história e estórias dos povos originários e dos africanos escravizados (Souza, 2020, p. 28)

Com efeito, na América Latina, os impactos da crise ambiental reproduzem desigualdades historicamente estruturadas por relações de poder que remontam à colonização e se reproduzem na crise ecológica. Povos originários³, comunidades tradicionais e populações periféricas⁴ sofrem, de maneira, recorrente, os efeitos da expropriação por projetos estatais desenvolvimentistas, por políticas públicas que privilegiam interesses empresariais e pelo avanço de empreendimentos vinculados ao agronegócio, à mineração e à infraestrutura⁵ (Porto-Gonçalves, 2006).

² A crise humanitária vivida na Venezuela escancara a interconexão entre colapso ambiental e vulnerabilidade social. A combinação de escassez hídrica, queda na produção energética e insegurança alimentar tem se agravado diante de um cenário de colapso político e econômico, marcado por hiperinflação, dependência de importações, instabilidade institucional e autoritarismo. Esses fatores contribuíram para o deslocamento forçado de milhões de pessoas, refletindo os efeitos multidimensionais da crise climática em contextos de fragilidade democrática e desestruturação estatal. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>. Acesso em: 31 jul. 2025.

³ Dados do Instituto Trata Brasil de novembro de 2023 indicam que pretos e pardos, embora representem 56% da população brasileira, correspondem a 66% das pessoas sem acesso à água potável. Entre a população indígena, a proporção é ainda mais alarmante: 19 a cada 100 pessoas vivem nessa condição. Além disso, mais de 70% das pessoas sem acesso à água tratada estão abaixo da linha da pobreza. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/mais-de-27-milhoes-de-brasileiros-ainda-vivem-sem-acesso-a-rede-geral-de-agua-aponta-estudo-inedito-do-trata-brasil/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁴ Um levantamento do Instituto Datafolha realizado em junho de 2024 revelou que as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul atingiram desproporcionalmente os mais pobres e racializados: 47% das famílias com até dois salários-mínimos relataram perdas materiais, contra 13% entre aquelas com renda entre cinco e dez salários. Entre as pessoas pretas, 52% relataram perdas, frente a 40% entre pardos e 26% entre brancos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/06/enchentes-do-rs-atingiram-proporcao-maior-de-pobres-negros-e-menos-escolarizados.shtml>. Acesso em: 28 jul. 2025

⁵ A aprovação do PL 2.159/2021, que flexibiliza o licenciamento ambiental, evidencia o alinhamento entre Estado e setores econômicos para facilitar projetos que afetam diretamente territórios indígenas e tradicionais, ao mesmo tempo

Segundo Galvão (2023), a modernidade capitalista, enquanto base do atual processo civilizatório, sustenta-se na apropriação sistemática dos territórios e na marginalização de grupos racializados, configurando-se como um dos pilares centrais da crise socioambiental contemporânea. Almeida (2019) destaca que os povos indígenas, comunidades tradicionais, populações periféricas e migrantes ambientais vivenciam violações múltiplas e interseccionais, frequentemente agravadas pela omissão ou ineficácia das políticas públicas estatais.

É necessário pontuar que o Brasil possui mais de seis mil comunidades quilombolas, das quais apenas 2.786 foram certificadas, revelando a negação sistemática do direito à terra. No caso dos povos originários, há 725 terras em diferentes fases de demarcação, muitas delas ameaçadas pela tese do marco temporal⁶. A ausência de titulação e de proteção efetiva desses territórios tradicionalmente ocupados expõe essas populações a múltiplas formas de violência, material, simbólica e ambiental, refletindo um processo contínuo de negação de direitos (Observatório do Clima, 2021).

A interseccionalidade⁷, torna-se assim, uma ferramenta conceitual indispensável para a compreensão da crise climática em sua complexidade. A interseccionalidade é essencial para compreender como múltiplos sistemas de opressão, como racismo, sexismo e desigualdade de classe, se entrelaçam e produzem formas específicas de vulnerabilidade. Ao considerar simultaneamente marcadores sociais como raça, gênero, classe e território, o conceito permite demonstrar que os impactos da crise ecológica não se distribuem de maneira uniforme para todos os territórios e corpos (Observatório do Clima, 2021).

De forma exemplificativa, o estudo de 2025 do Instituto Igarapé e da Fundação para a Conservação e o Desenvolvimento Sustentável (FCDS) analisa a região

em que restringe o direito à consulta e amplia os mecanismos de autolicenciamento. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/05/artigo-pl-2159-degradacao-ambiental/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁶ O marco temporal consiste em um critério que estabelece uma data específica como referência para avaliar determinadas situações ou direitos. No campo jurídico, especialmente nas disputas sobre territórios, essa noção tem assumido papel central nos debates sobre a ocupação de terras por povos indígenas e na definição da legitimidade de seus direitos territoriais. Disponível em: <https://cidesp.com.br/artigo/o-que-significa-marco-temporal/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁷ Kimberlé Crenshaw (Canton, Ohio, 1959) é uma jurista, teórica crítica da raça e pensadora feminista norte-americana. Seu trabalho explica com lucidez como categorias identitárias como raça, gênero e classe se sobrepõem. Essa sobreposição de categoria gera formas únicas e complexas de discriminação e privilégio, conceito que denominou interseccionalidade. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2022/05/19/crenshaw-interseccionalidade-e-as-multiplas-faces-da-discriminacao/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

transfronteiriça entre os rios Caquetá-Japurá e Puré-Puruê, entre o sul da Colômbia e o norte do Amazonas, como um dos corredores ecológicos mais preservados e, ao mesmo tempo, mais vulneráveis da Amazônia. A área, composta por florestas primárias e territórios indígenas, exerce papel relevante na regulação climática e na conectividade biológica entre os Andes e a bacia amazônica. Nesse contexto, o isolamento geográfico, a limitada presença estatal e a expansão de economias ilícitas intensificam a degradação socioambiental. A convergência entre mineração ilegal e tráfico de drogas provoca contaminação por mercúrio, acelera o desmatamento e amplia a violência, impactando diretamente os povos indígenas. Trata-se de um quadro de “insegurança multidimensional”, marcado por informalidade, desigualdade de infraestrutura, impunidade e fragilidade institucional, que favorece a expansão de atividades ilícitas e agrava simultaneamente a degradação ambiental e a insegurança na região (Instituto Igarapé FCDS, 2025).

Diante disso, constata-se que os impactos ambientais não incidem de maneira uniforme sobre a população. Os povos originários e de comunidades tradicionais, são sistematicamente excluídos dos processos decisórios, têm seus modos de vida ameaçados por um modelo que transforma o meio ambiente em ativos de mercado, o que rompe com as relações tradicionais entre o território e natureza (Porto-Gonçalves, 2006). Essa constatação convoca à superação de leituras despolitizadas da crise ambiental, ao revelar que a devastação dos ecossistemas e a negação histórica dos povos originários e populações afrodescendentes são expressões da lógica da expropriação e do silenciamento.

Além disso, é fundamental a discussão sobre o racismo ambiental, compreendido como uma dimensão estrutural das relações socioambientais no Brasil e na América Latina. Comunidades racializadas, em especial negras, indígenas e periféricas, são sistematicamente expostas a riscos ambientais e à negação de direitos básicos, configurando o que se denomina racismo ambiental (Scabello; Sardinha, 2025).

As queimadas e a estiagem ocorridas no Amazonas em 2023 e 2024 configuram um dos períodos mais críticos da história ambiental recente da região. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2024) indicam aumento de 83% nos focos de incêndio em relação ao ano anterior, evidenciando não um evento isolado, mas

fragilidades estruturais nas políticas ambientais e a insuficiência de medidas preventivas. A fumaça resultante comprometeu a qualidade do ar em Manaus e em outros municípios, com impactos diretos na saúde da população, especialmente de crianças e idosos.

Paralelamente, registrou-se a maior seca da história do estado. Segundo o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM, 2024), a estiagem alterou drasticamente o regime dos rios, inviabilizando a navegação e isolando comunidades dependentes do transporte fluvial. Houve escassez de água e alimentos, além do comprometimento dos sistemas de saúde e abastecimento. Esses eventos evidenciam a insuficiência das respostas estatais e demonstram que os efeitos das mudanças climáticas recaem de forma mais intensa sobre populações vulnerabilizadas, como povos ribeirinhos e indígenas.

Diante do exposto, compreende-se que os territórios racializados se tornam epicentros de vulnerabilidade climática, não por acaso, mas como expressão de um projeto histórico que associa exploração econômica à desumanização de corpos e territórios. Os direitos fundamentais, embora formalmente assegurados, permanecem inacessíveis para amplos segmentos da população, especialmente aqueles que ocupam territórios marcados pela invisibilidade institucional, pela precarização e pela violência ambiental. Júnior e Gonçalves (2023) observam que, embora a Constituição brasileira assegure a proteção ao meio ambiente, o acesso à justiça ambiental permanece cercado por barreiras técnicas e conceituais. É a partir dessa crítica à racionalidade jurídica dominante que se delineia a necessidade de construção de novos paradigmas. Têm ganhado destaque propostas como o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e a ampliação da legitimidade ativa para ações coletivas, com o objetivo de romper os limites impostos pelo modelo normativo vigente. Ao questionar os limites do paradigma normativo vigente, tais iniciativas contribuem para o fortalecimento da justiça socioambiental baseada nos territórios, nos conhecimentos ancestrais e na proteção da natureza.

O próximo item propõe refletir sobre os fundamentos teóricos e políticos da justiça socioambiental como eixo para uma transformação profunda do pensamento jurídico e de sua capacidade de resposta às múltiplas crises do presente. É proposta a reconstrução

de um horizonte jurídico comprometido com a dignidade dos povos e com integridade ecológica.

3. JUDICIALIZAÇÃO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA

A justiça socioambiental é compreendida, neste artigo, como um campo de articulação entre propostas jurídicas, políticas e epistemológicas voltadas à superação de injustiça ambiental e climática. Mais do que uma resposta compensatória aos danos causados, ela demanda a transformação das estruturas que historicamente reproduzem a separação entre sociedade e natureza (Galvão, 2023). Tal perspectiva crítica contribui para o fortalecimento de uma nova racionalidade jurídica, que seja sensível à pluralidade de ontologias e às formas diversas de existência produzidas por populações marginalizadas

A constatação de que os conflitos ecológicos não se reduzem a meros desequilíbrios naturais, mas representam expressões materiais de processos históricos de expropriação e desigualdade, evidencia a interface direta entre a justiça socioambiental e os aportes teóricos da Ecologia Política⁸ (Alimonda, 2017). No contexto latino-americano, esse campo tem destacado a necessidade de romper com os padrões hegemônicos da racionalidade moderna e colonial, que estruturam práticas de exploração e controle da natureza (Isaguirre-Torres; Maso, 2023).

Apesar de a noção de justiça ambiental ocupar papel relevante no campo da Ecologia Política, é importante reconhecer que ela não se realiza em contextos marcados por injustiças estruturais. As lutas por justiça ambiental emergem justamente como reação a essas desigualdades, seja para superar violações já consolidadas, seja para defender direitos duramente conquistados. Em um cenário caracterizado por múltiplas formas de exclusão, degradação e negação de direitos, essas lutas se manifestam de diferentes maneiras (Isaguirre-Torres; Maso, 2023).

⁸ A ecologia política é um campo científico que analisa as interações entre questões sociais, políticas e ambientais. Ela critica a globalização capitalista e a mercantilização dos recursos naturais, abordando como esses fatores afetam a integridade dos bens comuns. Além disso, a ecologia política é multidisciplinar, incorporando conceitos de áreas como antropologia, geografia e economia política para entender as dinâmicas ambientais e seus impactos na sociedade. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/ecologia-politica/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Consoante o Observatório do Clima (2021), a emergência da justiça ambiental, enquanto movimento social, remonta às mobilizações ocorridas nos Estados Unidos durante a década de 1980. Tais mobilizações partiram de comunidades historicamente vulnerabilizadas, especialmente compostas por populações negras e imigrantes, que passaram a denunciar a destinação desproporcional de empreendimentos poluentes e potencialmente perigosos para os territórios por elas habitados. Entre os exemplos mais recorrentes estavam os aterros sanitários e outras instalações de resíduos tóxicos, cuja localização obedecia, predominantemente, a critérios raciais. Esse processo evidenciou que os impactos ambientais não ocorrem de forma homogênea, pois estão diretamente associados às desigualdades sociais e raciais. O movimento por justiça ambiental demonstrou, assim, que as questões ecológicas devem ser compreendidas em sua articulação com as lutas por direitos das populações marginalizadas, sendo a interconexão entre os temas ambiental e racial sua marca mais distinta (Observatório do Clima, 2021).

Os conflitos socioambientais demonstram a relevância da justiça socioambiental como categoria jurídico-política. Mais do que a junção entre justiça social e proteção ambiental, ela propõe uma abordagem normativa voltada à distribuição equitativa dos benefícios e ônus da exploração dos recursos naturais, com ênfase na proteção dos direitos de grupos historicamente vulnerabilizados (Mantelli; Almeida, 2019). No campo jurídico, tal concepção exige a articulação das normas ambientais e princípios de justiça distributiva, procedimental e de reconhecimento, de modo a evitar que políticas ambientais perpetuem exclusões. Ao contrário, deve-se promover inclusão, participação democrática e efetivação de direitos coletivos, sobretudo em contextos marcados pela judicialização das disputas socioambientais (Mantelli; Almeida, 2019).

A partir dessa leitura, a valorização dos conhecimentos dos Povos Indígenas e das Comunidades Tradicionais se torna uma dimensão fundamental para o reconhecimento de outras racionalidades sociojurídicas, em contraposição à lógica hegemônica imposta pela racionalidade moderna-colonial. Pitta (2024), ao analisar a obra de Davi Kopenawa, destaca uma cosmovisão em que a floresta é concebida como um ser vivo e sensível, o que implica compreender o território não apenas como espaço físico, mas como um

prolongamento da vida, da memória e da subjetividade coletiva dos povos que ali habitam.

As práticas sociais cotidianas das comunidades tradicionais demonstram que a resistência não se limita ao campo jurídico, mas também se expressa em saberes, afetos e relações com a terra. Compreendida dessa forma, a justiça socioambiental não se resume a uma categoria normativa, mas incorpora elementos simbólicos e materiais que estruturam formas diversas de vida. Santos (2018) discute a centralidade dos territórios para os povos indígenas, destacando que a terra constitui dimensão essencial de suas existências, não podendo ser reduzida a objeto de posse. O reconhecimento desse aspecto é considerado fundamental para o fortalecimento de formas plurais de justiça.

A judicialização ambiental tem se consolidado como uma das estratégias mobilizadas por organizações da sociedade civil e grupos sociais para garantir a efetivação de direitos socioambientais, sobretudo, em contextos marcados pela retração das políticas públicas. Conforme observa Lopes (2023), a litigância climática tem funcionado, em muitos casos, como resposta à omissão estatal. No entanto, a limitada participação direta de comunidades tradicionais nesses processos revela um descompasso entre os mecanismos judiciais e os contextos locais, o que compromete a efetividade das decisões proferidas.

A contribuição ativa das comunidades historicamente marginalizadas para a ampliação da normatividade jurídica ocorre, sobretudo, por meio de práticas sociais, políticas e culturais que tensionam e reconfiguram os limites do direito estatal. Esses grupos não apenas recorrem ao sistema judicial, mas constroem, no cotidiano, formas próprias de regulação, resolução de conflitos e organização social, que expressam racionalidades jurídicas distintas da lógica hegemônica. Conforme destaca Boaventura de Sousa Santos (2007), o direito não se limita à produção estatal, sendo composto por uma pluralidade de ordens normativas que coexistem e interagem, especialmente em contextos periféricos, nos quais práticas jurídicas não oficiais desempenham papel central na organização da vida social.

Exemplos concretos dessa contribuição ativa podem ser encontrados nas mobilizações dos povos Yanomami e Munduruku no Brasil, que, por meio de organizações indígenas e apoio de entidades como a APIB (Articulação dos Povos

Indígenas do Brasil), converteram denúncias de violações territoriais em ações judiciais estruturantes. Na Colômbia, as comunidades afrodescendentes do Chocó foram protagonistas na construção da argumentação que fundamentou a Sentença T-622/16, fornecendo evidências, conhecimentos territoriais e demandas que a Corte Constitucional incorporou em sua decisão. Esses casos demonstram que a ampliação da normatividade jurídica não ocorre apenas pelo reconhecimento institucional, mas pela pressão organizada dos próprios grupos afetados.

No que se refere aos direitos territoriais indígenas, a via judicial tem sido utilizada como instrumento de enfrentamento à morosidade e negligência do Estado. Contudo, essa estratégia também não está imune à reprodução de lógicas assimilacionistas que desconsiderem as formas próprias de organização sociopolítica dos povos originários (Santos, 2018). Tal cenário reforça a urgência de um sistema jurídico mais responsivo à pluralidade de concepções de direito, capaz de dialogar com outras epistemologias e formas de vida.

O próximo capítulo examina, de forma comparativa, decisões judiciais proferidas no Brasil e na Colômbia, a fim de identificar os sentidos atribuídos à justiça socioambiental e os mecanismos mobilizados por grupos vulnerabilizados diante da omissão estatal.

A consolidação da judicialização como instrumento de resistência passa, portanto, pela articulação entre o pluralismo jurídico, os saberes decoloniais e a participação ativa das comunidades afetadas. É a partir dessa articulação que emergem novos paradigmas jurídicos, os quais serão examinados comparativamente nas decisões do Brasil e da Colômbia no capítulo seguinte.

4. JUDICIALIZAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE LUTA DOS GRUPOS VULNERÁVEIS NA AMÉRICA LATINA

Esta seção propõe uma reflexão sobre a judicialização como instrumento de luta e resistência dos grupos vulneráveis na América Latina, especialmente diante da histórica ineficácia dos poderes públicos em assegurar direitos fundamentais e promover políticas inclusivas. Nesse contexto, a judicialização emerge como recurso alternativo para grupos

tradicionalmente marginalizados, como mulheres, comunidades indígenas, populações ribeirinhas e outros segmentos do Sul Global.

Bragato (2016) analisa a lógica dos discursos desumanizantes que sustentam a violação seletiva de direitos humanos por meio da discriminação, fenômeno particularmente relevante na América Latina, onde a pluralidade cultural e étnica exige respostas diferenciadas. A incapacidade estatal de atender às demandas desses grupos reforça a judicialização como instância de visibilização de lutas históricas e concretização da dignidade humana. Nessa perspectiva, o direito não deve ser compreendido apenas como instrumento político, mas também como espaço de resistência e proteção de grupos vulnerabilizados.

Cartier et al. (2009) destacam que a vulnerabilidade social, no campo ambiental, expõe determinados grupos a riscos diferenciados, evidenciando desigualdades estruturais. Esses riscos decorrem do modelo de desenvolvimento econômico baseado na desregulamentação, na deslocalização produtiva e na pressão sobre os recursos naturais. Mesmo diante da emergência climática, persistem políticas de expansão da exploração ambiental, revelando a continuidade de práticas incompatíveis com os compromissos internacionais (IPCC, 2023). Observa-se, assim, uma lacuna entre compromissos climáticos e sua implementação, especialmente em países em desenvolvimento, evidenciando uma assimetria estrutural que dificulta a articulação entre justiça climática e sustentabilidade (IPCC, 2023).

A crise ambiental, portanto, não pode ser tratada como externalidade, mas como expressão de um paradigma civilizatório que exige revisão crítica. Nesse sentido, Wolkmer (2001) sustenta que o pluralismo jurídico emerge do reconhecimento das desigualdades estruturais e da coexistência de múltiplas formas de produção do direito, rompendo com a concepção estatal exclusiva. Trata-se de admitir a juridicidade como fenômeno plural, capaz de incorporar diferentes ordens normativas e responder à complexidade social.

Apesar disso, a judicialização não deve ser compreendida como solução estrutural para as desigualdades latino-americanas. Sua eficácia depende de fatores institucionais, econômicos e políticos que frequentemente limitam o acesso à justiça e evidenciam a

seletividade das decisões judiciais. Além disso, o protagonismo judicial pode deslocar responsabilidades dos Poderes Executivo e Legislativo, gerando tensões democráticas ao transferir debates políticos para arenas menos acessíveis. Assim, a judicialização deve ser entendida como mecanismo de pressão e controle, e não como substituto da política pública.

Ademais, o campo jurídico também reproduz relações de poder, podendo perpetuar exclusões. Por isso, a judicialização deve ser compreendida como parte de estratégias mais amplas, articuladas com movimentos sociais, saberes tradicionais e práticas comunitárias. Nesse cenário, o pluralismo jurídico se apresenta como resposta à limitação dos sistemas legais tradicionais, permitindo o reconhecimento de normas e práticas próprias de povos e comunidades tradicionais, conforme propõe Wolkmer (2001) ao introduzir o “marco de alteridade”.

A abertura ao pluralismo não fragmenta o direito, mas amplia sua legitimidade e potencial emancipatório. A juridicidade alternativa rompe com a lógica excludente da legalidade formal, incorporando racionalidades voltadas à justiça social, à diversidade cultural e à autodeterminação dos povos. Assim, grupos historicamente marginalizados passam a exercer seu poder normativo, antes concentrado no Estado.

Nesse contexto, a gestão pública ineficaz contribui para a reprodução da vulnerabilidade social e limita o acesso à justiça. Como apontam Neto e Barbosa (2017), as questões políticas e ambientais estão interligadas a eventos naturais e à ausência de planejamento estatal, impactando diretamente populações vulneráveis. Dessa forma, reconhecer o direito como espaço alternativo implica assumir sua função política como instrumento de resistência e transformação social.

O pluralismo jurídico decorre da diversidade das experiências sociais e das múltiplas formas de organização normativa, sendo especialmente relevante em contextos marcados por desigualdades históricas, como na América Latina (Wolkmer, 2001). Nesse sentido, a justiça deve dialogar com diferentes racionalidades e saberes, refletindo um paradigma que reconhece a complexidade social e ambiental.

A ineficiência estatal frente à crise ambiental reforça a importância de um direito comprometido com a transformação social. O pluralismo jurídico amplia a legitimidade das demandas dos grupos vulnerabilizados e fortalece estratégias de resistência,

especialmente em contextos de precariedade institucional. Nessas condições, a judicialização torna-se canal relevante para reivindicação de direitos coletivos, como acesso à terra, saúde, educação, preservação cultural e justiça socioambiental (Neto Barbosa, 2017).

No plano teórico, o papel do Judiciário tem sido progressivamente ampliado, especialmente em contextos de omissão estatal. Conforme Silva (2023), os tribunais têm assumido funções mais ativas na definição de direitos e na limitação de outros poderes. Viaro (2016) define a judicialização como fenômeno multifacetado, que articula dimensões jurídicas, políticas e sociais, manifestando-se tanto na ampliação de temas levados ao Judiciário quanto na incorporação de lógicas jurídicas em outras esferas.

Duas dimensões analíticas são centrais: a judicialização da política, que envolve o deslocamento de decisões estruturais para o Judiciário, e a judicialização das relações sociais, marcada pela crescente intervenção judicial em demandas da sociedade civil (Viaro, 2016). Nesse contexto, o pluralismo jurídico exige não apenas reconhecimento teórico, mas efetiva incorporação nas práticas institucionais.

A justiça socioambiental amplia esse debate ao incluir a natureza como sujeito de direitos. O caso do Rio Atrato (Sentença T-622/16) constitui marco nesse processo, ao reconhecer direitos da natureza e das comunidades afetadas (Nascimento, 2010). Tal decisão dialoga com o paradigma apontado por Wolkmer (2001), ao evidenciar tensões próprias dos contextos periféricos latino-americanos, marcados por conflitos estruturais e relações de poder.

Contudo, a consolidação desse paradigma exige mais do que decisões judiciais. É necessária uma reconfiguração institucional que permita a implementação efetiva dessas decisões. A judicialização, embora relevante, não substitui políticas públicas estruturantes capazes de enfrentar as causas das desigualdades socioambientais.

Nesse cenário, decisões como a do Rio Atrato refletem um “ativismo judicial dialógico”, conforme Schneider e Kozicki (2019), no qual tribunais atuam de forma cooperativa com outros atores institucionais e sociais. Esse movimento integra um paradigma emergente de justiça ecológica, que amplia a justiça social ao incluir a natureza como sujeito de direitos.

Ribeiro (2017, p. 158) afirma que “justiça socioambiental é uma ferramenta analítica que nutre a luta política pelo combate à desigualdade social”, propondo a superação da visão antropocêntrica em direção a uma perspectiva ecocêntrica. Nesse sentido, Constituições como as do Equador (2008) e da Bolívia (2009) reconhecem a natureza como sujeito de direitos, embora ainda apresentem contradições, especialmente no caso boliviano (Parola; Costa; Poto, 2022).

A efetividade dessas transformações depende do diálogo entre sistemas normativos e da incorporação concreta de saberes tradicionais nos processos decisórios. Isso exige abertura institucional para a construção de espaços participativos que permitam o protagonismo dos grupos vulnerabilizados.

Por fim, embora decisões como as da Corte Constitucional colombiana representem avanços relevantes, sua eficácia depende da implementação e fiscalização das medidas determinadas. Sem esse compromisso, há o risco de permanência no plano simbólico. O desafio, portanto, não é apenas reconhecer novos sujeitos de direitos, mas garantir que esse reconhecimento se traduza em práticas efetivas de proteção, inclusão e justiça, compatíveis com a complexidade latino-americana.

5. ANÁLISE COMPARADA: ADPF N. 760 E JURISPRUDÊNCIAS COLOMBIANAS SOBRE DIREITOS DA NATUREZA

O avanço da crise climática e a omissão reiterada dos Estados latino-americanos diante da degradação de biomas estratégicos, como a Amazônia, têm impulsionado o uso da via judicial como instrumento de enfrentamento e reposicionamento institucional. Nesse contexto, decisões recentes dos tribunais constitucionais do Brasil e da Colômbia demonstram caminhos possíveis para a afirmação dos direitos da natureza, bem como para o reconhecimento do protagonismo de comunidades tradicionais e povos originários no campo jurídico. Este capítulo apresenta uma análise comparativa entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e as Sentenças T-622/16 e T-106/25, proferidas pela Corte Constitucional da Colômbia, evidenciando convergências, singularidades e potenciais transformadores dessas decisões frente à justiça socioambiental.

5.1 Contextualização das jurisprudências

A ADPF 760, proposta em 2020 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade, revelou a ausência sistemática de políticas públicas de combate ao desmatamento na Amazônia Legal entre os anos de 2019 e 2022. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha negado o reconhecimento do chamado "estado de coisas inconstitucional"⁹, admitiu a existência de falhas estruturais e determinou providências à União, como a redução das taxas de desmatamento, o fortalecimento de órgãos de fiscalização ambiental, como o (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), e a garantia de transparência governamental na execução dessas medidas (Brasil, 2024).

Apesar de não estabelecer a natureza como sujeito de direitos, ao contrário das jurisprudências colombianas, a ADPF 760 representa um marco na judicialização da política climática brasileira, ao afirmar que a proteção ambiental é um dever constitucional incondicional do Estado, vinculado à garantia de direitos fundamentais como vida, saúde e alimentação (Brasil, 2024).

Proferida pela Corte Constitucional da Colômbia em 2016, a Sentença T-622/16 representa um marco paradigmático na construção de uma racionalidade jurídica decolonial. Ao reconhecer o Rio Atrato como sujeito de direitos, a Corte rompe com a concepção tradicional da natureza como objeto de tutela estatal, inaugurando uma abordagem biocultural que valoriza a interdependência entre território, identidade coletiva e espiritualidade. Essa decisão atribui ao Estado e às comunidades locais a responsabilidade compartilhada pela proteção, conservação e restauração do rio, fundamentando-se em epistemologias ancestrais como base legítima para a produção normativa. Ao incorporar saberes afrodescendentes e indígenas como elementos constitutivos do direito, a Corte transforma o constitucionalismo ambiental, abrindo

⁹ O "estado de coisas inconstitucional" é uma tese professada pela Corte Constitucional da Colômbia na Sentencia de Unificación 559 de 1997, quando esta declarou que o descumprimento da obrigação do Estado com os direitos previdenciários dos professores dos municípios de María La Baja e Zembrano era generalizado, alcançando um número amplo e indeterminado além dos que instauraram a demanda, e que a falha não poderia ser atribuível a um único órgão, mas a toda estrutura estatal. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 498.

espaço para formas plurais de juridicidade que desafiam a lógica moderna-colonial e afirmam a centralidade dos territórios na construção da justiça socioambiental (Colômbia, 2016).

Os impactos da Sentença T-622/16 na sociedade colombiana foram significativos, mas também contraditórios. Por um lado, a decisão impulsionou mecanismos de governança compartilhada do Rio Atrato, com a criação de comissões de guardiãs integradas por representantes das comunidades e do Estado. Por outro, relatórios posteriores das próprias organizações indígenas e afrodescendentes do Chocó indicaram que a mineração ilegal continuou avançando na região, revelando um abismo entre o reconhecimento jurídico e a proteção efetiva do território (Ruiz et al., 2019). Esse descompasso evidencia que decisões paradigmáticas, embora essenciais, precisam ser acompanhadas de mecanismos robustos de implementação e fiscalização para que seus efeitos transformadores se concretizem.

Essa contradição se aprofunda quando se observa que, embora a sentença estabeleça uma ruptura teórica com a visão antropocêntrica ao reconhecer valores intrínsecos e direitos próprios à natureza, a realidade prática do Chocó ainda é tensionada pela lógica do extrativismo que a trata como simples objeto de exploração econômica. A formalização de comitês técnicos e resoluções ministeriais demonstra um avanço na arquitetura organizacional e no acompanhamento institucional do Estado, contudo, esse aparato burocrático enfrenta dificuldades para atingir a eficácia necessária no combate ao uso de substâncias tóxicas, como mercúrio e cianeto, que continuam a degradar as fontes hídricas e a saúde das populações locais.

Como apontado por Ruiz et al. (2019), o território não deve ser tratado apenas como uma categoria retórica ou um limite administrativo, mas sim como um espaço construído socialmente que abriga identidades culturais indissociáveis do ecossistema. Portanto, a consolidação do Rio Atrato como um projeto de território sustentável depende de que o reconhecimento jurídico seja traduzido em uma prática de planejamento que assegure a autonomia das comunidades e a justiça ecológica, evitando que a declaração de direitos permaneça sem garantias reais de implementação.

Julgado em 2025, a Sentença T-106/25 reafirma o protagonismo dos povos indígenas amazônicos diante dos impactos socioambientais provocados pela mineração

ilegal de ouro, especialmente a contaminação por mercúrio. A Corte Constitucional estrutura sua decisão em três eixos fundamentais: a proteção da identidade cultural, o direito ao ambiente saudável e a garantia da soberania alimentar, articulando medidas interinstitucionais de remediação ecológica com os saberes tradicionais dos povos afetados. Ao reconhecer que a sustentabilidade ecológica não pode ser dissociada da proteção das formas de vida e organização dos povos originários, a decisão reforça a dimensão plural da justiça ambiental e contribui para a consolidação de um constitucionalismo biocultural. Nesse contexto, a Corte não apenas responde à omissão estatal, mas também reposiciona os povos indígenas como sujeitos ativos na definição das políticas públicas, evidenciando a potência transformadora da judicialização quando articulada a epistemologias decoloniais (Colômbia, 2025).

5.2 Quadro comparativo das jurisprudências

Embora inseridas em contextos institucionais distintos, as três decisões convergem no reconhecimento do caráter estrutural da crise ambiental e na centralidade da Amazônia como território de disputa. No entanto, apresentam diferentes graus de abertura ao ecocentrismo e à incorporação de epistemologias não hegemônicas: enquanto a ADPF 760 permanece vinculada à gramática jurídica estatal e antropocêntrica, as sentenças colombianas avançam rumo a um direito biocultural, em que a natureza deixa de ser objeto de tutela para se tornar sujeito de direitos, e os povos tradicionais passam da condição de beneficiários à de coautores das decisões jurídicas.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo que sistematiza os principais elementos das jurisprudências analisadas, com base exclusivamente nos julgados da ADPF 760, T-622/16 e T-106/25. O quadro sintetiza os elementos presentes nas referidas decisões:

Quadro 1 – Elementos comparativos das decisões judiciais analisadas (ADPF 760, T-622/16 e T-106/25)

Aspecto	ADPF 760 (Brasil)	T-622/16 (Colômbia)	T-106/25 (Colômbia)
Quem tem direitos?	Estado e sociedade civil	Rio Atrato (a natureza como sujeito de direitos)	Povos indígenas e seus territórios
Quais saberes são valorizados?	Técnicos e jurídicos estatais	Saberes afrodescendentes e ancestrais	Saberes indígenas e territoriais
Como o meio ambiente é entendido?	Como algo a ser protegido e controlado pelo Estado	Como parte da vida, cultura e espiritualidade das comunidades	Como parte das relações sociais e culturais dos povos originários
Como resolver os problemas ambientais?	Medidas determinadas pelo Estado	Soluções construídas junto com as comunidades	Políticas públicas articuladas com saberes tradicionais
Quem participa das decisões?	Participação indireta por meio de organizações	Participação direta e com poder de decisão	Participação direta e ligada ao território

Fonte: Elaboração própria com base na leitura das jurisprudências citadas, 2025.

No contexto brasileiro, a ADPF 760 produziu repercussões relevantes ao consolidar a judicialização da política climática no âmbito do STF. Embora não tenha reconhecido o “estado de coisas inconstitucional”, a Corte admitiu falhas estruturais e determinou providências para a proteção da Amazônia, elevando a proteção climática de diretriz programática a dever estatal vinculante. Esse movimento se articula com decisões como a ADPF 708, na qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade da omissão na execução do Fundo Clima, determinando sua reativação e vedando o contingenciamento de recursos, ao afirmar a exigibilidade jurídica das políticas ambientais (Brasil, 2020; Brasil, 2024).

Em paralelo, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia mobiliza uma racionalidade distinta. A Sentença T-622 de 2016 reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos, introduzindo a noção de direitos bioculturais e afirmando a indissociabilidade entre a integridade ecológica e a sobrevivência das comunidades. Essa perspectiva é aprofundada na Sentença T-106 de 2025, que trata da contaminação por mercúrio no

Macroterritório dos Jaguares do Yuruparí, reconhecendo os povos indígenas como autoridades ambientais legítimas e vinculantes. Diferentemente do Brasil, onde a proteção ambiental permanece atrelada a uma lógica antropocêntrica, a jurisprudência colombiana atribui valor intrínseco à natureza, superando a separação entre sociedade e ambiente.

A comparação evidencia, portanto, um descompasso epistemológico: enquanto o STF impõe deveres de proteção ambiental vinculados à garantia de direitos humanos, a Corte colombiana estrutura uma abordagem ecocêntrica, na qual a natureza constitui um fim em si mesma. Ainda assim, ambos os contextos compartilham uma limitação relevante: a dificuldade de converter avanços jurisprudenciais em transformações materiais nos territórios. A persistência da mineração ilegal, a fragilidade institucional e a ausência de coordenação interinstitucional mantêm um hiato entre decisões judiciais e a realidade de degradação e violência.

Esse cenário reforça o papel do Judiciário no controle de políticas públicas ambientais e na exigibilidade de medidas concretas por parte do Estado, inclusive no fortalecimento de órgãos de fiscalização. Ao mesmo tempo, a análise comparada indica a emergência de novas racionalidades jurídicas no Sul Global, que deslocam o protagonismo estatal e incorporam perspectivas plurais, saberes territoriais e epistemologias marginalizadas. Nesse sentido, observa-se o avanço de um constitucionalismo biocultural e emancipatório, que aponta para a transição de um direito que tutela à margem para um direito constituído a partir del

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada demonstra que a judicialização ambiental na América Latina deixou de ser um fenômeno meramente técnico para se tornar uma estratégia de sobrevivência e resistência frente à omissão dos Estados diante da crise climática. O estudo evidencia que os impactos ambientais não são distribuídos de forma neutra, atingindo com maior severidade as populações indígenas, comunidades tradicionais e periferias urbanas, o que reforça a urgência de uma justiça socioambiental que considere o racismo ambiental e a interseccionalidade como chaves de leitura obrigatórias.

A análise comparativa entre as jurisdições brasileira e colombiana revela dois caminhos distintos para o enfrentamento dessas omissões. No Brasil, a ADPF 760 consolidou a proteção da Amazônia como um dever estatal incondicional, reconhecendo falhas estruturais e exigindo a reativação de planos de fiscalização. Contudo, o tribunal brasileiro ainda opera dentro de uma lógica antropocêntrica, onde o meio ambiente é tratado como um objeto de gestão e controle por parte do Estado. Em contraste, as sentenças colombianas T-622/16 e T-106/25 avançam para um paradigma ecocêntrico e biocultural ao reconhecerem o Rio Atrato e os territórios indígenas como sujeitos de direitos, validando saberes ancestrais e a espiritualidade como fontes de produção normativa.

A partir de uma visão crítica, o artigo conclui que, embora o protagonismo do Poder Judiciário seja essencial para dar visibilidade a grupos marginalizados, existe um descompasso preocupante entre o reconhecimento jurídico e a proteção territorial efetiva. O caso do Rio Atrato ilustra esse limite, pois a declaração da natureza como sujeito de direitos não foi suficiente para deter o avanço da mineração ilegal sem uma fiscalização estatal robusta. Portanto, a judicialização não deve ser compreendida como um substituto para as políticas públicas, mas como um mecanismo de pressão democrática que só atinge seu potencial transformador quando articulado à participação direta das comunidades e ao pluralismo jurídico.

Em última análise, a construção de uma justiça socioambiental na América Latina exige a superação da racionalidade moderna-colonial. O estudo reafirma que a incorporação de perspectivas decoloniais permite que o Direito passe a escutar as margens, reconhecendo que a proteção da integridade ecológica é indissociável da garantia dos modos de vida e das identidades coletivas dos povos do Sul Global.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALIMONDA, Héctor. En clave de sur: la Ecología Política Latinoamericana y el pensamiento crítico, In: ALIMONDA, H.; TORO PÉREZ, C.; MARTÍN, F. (Org.). *Ecología Política Latinoamericana: Pensamiento Crítico, Diferencia Latinoamericana y Rearticulación Epistémica*, vol. 1 y 2. Buenos Aires: CLACSO, 2017. P. 33-49.

BANCO MUNDIAL. *Um roteiro para a ação climática na América Latina e no Caribe 2021–2025*. Washington, DC: World Bank, 2022. Disponível em:

<https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708/DF*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 760*. Proponente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rede Sustentabilidade. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 14 de março. 2024. Disponível em:

<https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/> Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 760 e ADO 64: omissão do governo federal na proteção da Amazônia Legal*. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <link>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Em 2025, desmatamento tem redução de 11,08% na Amazônia e 11,49% no Cerrado*. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/em-2025-desmatamento-tem-reducao-de-11-08-na-amazonia-e-11-49-no-cerrado>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, [S.l.], v. 9, n. 4, p.1806-1823, nov. 2016. ISSN 1516-0351. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>.doi:
<https://doi.org/10.12957/rqi.2016.21291>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, V.12 N.1 2018 ISSN: 1984-1639. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Raphael-Seabra/publication/328323094_Revista_de_Estudos_e_Pesquisas_sobre_as_Americas_vol12_n1_2018/links/5bc68069458515f7d9bf931d/Revista-de-Estudos-e-Pesquisas-sobre-as-Americas-vol12-n1-2018.pdf#page=225. Acesso em: 24 jul, 2025.

CARTIER , Ruy; BARCELLOS, Christovam; HÜBNER, Cristiane. PORTO, Marcelo Firpo. *Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 25(12):2695-2704, dez, 2009Disponível em:

<https://www.scielosp.org/pdf/csp/2009.v25n12/2695-2704/ptAcesso> em: 27 jul, 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-622/16. *Reconocimiento del Río Atrato como sujeto de derechos*. Magistrado ponente: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, julgado em 10 nov. 2016. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm> Acesso em: 30 jul. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-106/25. *Contaminación por mercurio y derechos de pueblos indígenas amazónicos*. Magistrada ponente: Diana Fajardo Rivera. Bogotá, julgado em 25 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2025/t-106-25.htm> Acesso em: 30 jul. 2025.

FARIA, Gláucio Ary Dillon; *A nova ideologia do Estado desenvolvimentista e o "capitalismo do desastre"*. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 23, n. 44, p. 9–30, 2002. DOI: 10.5007/%x. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/1533>. Acesso em: 30. jul. 2025

GARCÍA, Helena Alviar; VARÓN PALOMINO, Juan Pablo. Constitutional courts and dialogic activism in Latin America. 2018.

GALVÃO, Leticia Carolina. Justiça ecossocial e os horizontes das lutas territoriais na América Latina. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 4, p. 1782–1811, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/76415>. Acesso em: 20 jul. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ; FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (FCDS). *Segurança climática da Amazônia: desafios diante da expansão das economias ilícitas e da fragilidade do Estado no circuito Caquetá–Japurá e Puré–Puruê*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2025. Disponível em: <https://igarape.org.br/publicacoes>. Acesso em: 03 mar. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). *Monitoramento de focos de calor na Amazônia Legal*. Brasília: INPE, 2024. Disponível em: <https://queimadas.dgi.inpe.br>. Acesso em: 3 abr. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). *A seca de 2024 e seus impactos na Amazônia: relatório técnico*. Belém: IPAM, 2024. Disponível em: <https://ipam.org.br>. Acesso em: 3 abr. 2026.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

INSTITUTO IGARAPÉ. *Relatório anual 2019*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019.

INSTITUTO IGARAPÉ. *Relatório anual 2019*. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019.

Disponível em:

https://oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Quem_precisa_de_justica_climatica-DIGITAL.pdf. Acesso em: 03 abr. 2026.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 458-485, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/yDkqJkpnpdHnQHZcf395Zkk/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2026.

JÚNIOR, Gladstone Leonel; CARVALHO, Victória Lourenço de Carvalho e. Para uma análise jurídico-ambiental crítica e libertadora no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2240-2261, 2023. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65857>. Acesso em: 03 abr. 2026.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOPES, Isabelle Cristina de Araújo. Justiça climática e litigância territorial: quem são os autores e quais os interesses das ações judiciais climáticas no Brasil? *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 4, p. 1776-1805, 2023. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/76399>. Acesso em: 20 jul. 2025.

LOSS, Fernanda Barbosa. *O Paradigma Do Direito Ambiental Contemporâneo*. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147513/000999383.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. Entre o pós-colonial, o decolonial e o socioambiental: leituras sociojurídicas na América Latina. Pelotas: *Sociedade em Debate*, v. 25, n. 2, p. 11-23, 2019.

MATTOS, Marcelo Lopes de; *A colonialidade do saber na educação ambiental: desafios para a superação. Educação & Sociedade*, Campinas, v. 33, n. 121, p. 1197-1215, out.-dez. 2012.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/5RnftMKtzRwmyTMrKpqX63S/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 29 jul. 2025.

MELO, Isabela Farias de; Lobo, Andressa. Mito da modernidade e epistemicídio indígena: caminhos para a justiça ecológica. *Revista Brasileira de Direito*, v. 19, n. 3, p. 17764-17780, 2023. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3489>. Acesso em: 25 jul. 2025.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. A judicialização da política e seu impacto sobre a América Latina. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2119>. Acesso em: 29 jul. 2025.

NETO, José Querino Tavares. BARBOSA, Claudia Maria. Possibilidades de constituição de um poder judiciário socioambiental a partir da teoria de Pierre Bourdieu. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXII, v. 26, n. 2, p. 76-99, Jul/dez. 2017. ISSN 2318-8650.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. *Estado del clima en América Latina y el Caribe 2024*. Genebra: OMM, 2025. Disponível em:

<https://library.wmo.int/records/item/69456-state-of-the-climate-in-latin-america-and-the-caribbean-2024>. Acesso em: 03 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado de coisas inconstitucional climático e litígios estruturantes climáticos à luz da jurisprudência do STF*. Consultor Jurídico, 20 fev. 2026. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2026-fev-20/estado-de-coisas-inconstitucional-climatico-e-litigios-estruturantes-climaticos-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

SCABELLO, Juliana Cristina; SARDINHA, Thaiz Marina de Medeiros. Povos e Comunidades Tradicionais e Racismo Ambiental: o que a branquitude tem a ver com isso? *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, v. 148, n. 2, 2025. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/0101-6628.481> . Acesso em: 03 abr. 2026.

SCHNEIDER VAN DER BROOCCKE, Bianca M.; KOZICKI, Katya. *Litígios estruturais e ativismo dialógico: um novo modelo de atuação para as cortes constitucionais no controle judicial de políticas públicas*. Cadernos PET-Filosofia, v. 17, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/petfilo/article/view/6591>. Acesso em: 03 abr. 2026.

PAROLA, Giulia. COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira Da. POTO, Margherita Paola. Is A Decolonial Law Possible? Epistemologies Of The South And Constitutional Law. *Revista Jurídica*. vol. 02, nº. 69, Curitiba, 2022. pp. 655 – 674.

PITTA, Maurício. Capitalismo pandêmico e a Queda do Céu: pandemia, necropolítica e cosmopolítica yanomami. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 1, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/78123>. Acesso em: 25 jul. 2025.

Porto-Gonçalves, C.W. *De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana*. <https://posgeo.uff.br/wp-content/uploads/sites/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

RIBEIRO, Wagner Costa. Justiça espacial e justiça socioambiental: uma primeira aproximação. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4LmtPp7jsg7tdzm8gRPPdMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2025.

RUIZ, Hugo Nelson Castañeda. OSORIO, Ángela María Gómez. GARCÉS, Helena Pérez. MEJÍA, HERRERA, Jhonny Alexander. *La declaratoria del Río Atrato como entidad sujeto de derechos: una oportunidad para la construcción de un proyecto presente-futuro de territorio sustentable*. *Revista Kavilando*, 11(2), 417-433. <https://nbn-resolving.org/urn:nbn:de:0168-ssoar-96024-7>. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/96024/ssoar-kavilando-2019-2-castaneda_ruiz_et_al-La_declaratoria_del_Rio_Atrato.pdf?sequence=1&isAllowed=y&lnkname=ssoar-kavilando-2019-2-castaneda_ruiz_et_al-La_declaratoria_del_Rio_Atrato.pdf Acesso em : 26 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Juliani Prudêncio dos. Demarcação de terras indígenas: a inconstitucionalidade da PEC 205. In: SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés; VANESKI FILHO, Ener; JABUR, Gisele; MELO, José Patrício Pereira; CALEIRO, Manuel Munhoz (org.). *Indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais*. Curitiba: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental, 2018. p. 213-230.

SANTOS, Márcio Rodrigues. Mudanças climáticas e a efetividade legal dos direitos dos povos indígenas no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 81, p. 13-113, 2023. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2595>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SEABRA, Raphael; *Regionalismos nas Américas: uma leitura crítica das iniciativas de integração*. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 225-246, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Raphael-Seabra/publication/328323094_Revista_de_Estudos_e_Pesquisas_sobre_as_Americas_vol12_n1_2018/links/5bc68069458515f7d9bf931d/Revista-de-Estudos-e-Pesquisas-sobre-as-Americas-vol12-n1-2018.pdf#page=25. Acesso em: 29 jul. 2025.

SEMZEZEM, Priscila. ALVES, Jolinda de Moraes. *Vulnerabilidade social, abordagem territorial e proteção na política de assistência social*. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/16115>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SEGATO, Rita Laura. *Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais*. *Mana* [online]. 2006, v. 12, pp. 207-236. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. Ativismo, populismo e judicialização da política: a difícil tarefa de compreender o comportamento decisório judicial. *Argumenta Journal Law*, v. 23, n. 93, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21056/aec.v23i93.1708>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SPINK Peter K. BURGOS, Fernando. ALVES, Mário Aquino. *Vulnerabilidade(s) e Ação Pública: concepções, casos e desafios*. Alves (orgs.) - São Paulo : Programa Gestão Pública e Cidadania, 2022. 312 p. ISBN: 978-65-997183-0-4. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/abc79e2d-f2d7-410b-803b-8e9fbc415b40/content>. Acesso em: 26 jul., 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. *Racismo e luta de classes na América Latina:*

as veias abertas do capitalismo dependente. 1. ed. - São Paulo: Hucitec, 2020.

187 p. (Diálogos da Diáspora: 2).

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 2001.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. In: *Judicialização da Vida: aspectos da judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2016. p. 231-253. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.